



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202700100444 – BPM 10.971
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 274/2023
RECORRENTE : PORTOSOFT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 112/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo omitir operações de saídas de mercadorias no exercício de 2019, apuradas com o cruzamento de informações das notas fiscais emitidas e recebidas com os estoques declarados nas EFD.

Foram indicados para a infringência o artigo 77, inc. IV e alínea “b” da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inc. IV e alínea “b” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do DET em 25/11/2020 conforme fls. 09-14. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 02/08/2024 (21/12/2020), fls. 28-45. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 48-51 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 09/06/2022, via eletrônica por meio de DET, conforme fls. 52-53.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 16/06/2022 (fls. 54-64) contestando a decisão “a quo”, trazendo dos fatos, da preliminar e do mérito. Explica a autuação com a descrição da infração, sua capitulação, a multa e o valor do crédito tributário.

A decisão singular de procedência não respeitou as provas trazidas e, portanto, se insurge neste Recurso.

Pede que os valores lançados sejam revistos se colocando à disposição, solicita sustentação oral e que o Recurso, por fim, seja julgado improcedente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de escriturar ou escriturar de forma incompleta mercadorias no seu Livro Registro de Entradas no exercício de 2019. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 09/06/2022 via DET.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz dos fatos, da preliminar, do mérito e do pedido. Explica a autuação com a descrição da infração, sua capitulação, a multa e o valor do crédito tributário.

A decisão singular de procedência não respeitou as provas trazidas e, portanto, se insurge neste Recurso.

Em preliminar informa que notificada ou intimada de possíveis indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema FISCOFORME para o período fiscalizado conforme Dec. 23856/19 resultando em cerceamento e supressão ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Está em atividade há mais de 26 anos praticando uma política de bons valores. Informa que age com lealdade e de forma ilibada em todas as esferas de relacionamento. Age da mesma forma na sua relação com o fisco estadual, pois é uma empresa tradicional no Estado de Rondônia.

A presente autuação tem relação com o auto de infração 20202700100441 por ser o mesmo período fiscalizado.

Traz trecho do julgamento deste auto de infração.

Não procede a suposta omissão e informação incompleta das entradas de mercadorias do exercício de 2019 no estabelecimento do contribuinte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

lastreado em levantamento fiscal que teve como fundamento o cruzamento de informações entre notas fiscais e as EFD.

Explica que nas vendas a varejo, principalmente com produtos com mesmo NCM e que possuem uma variedade de cores, tamanhos, numeração e outros. Ocorre no momento do faturamento ocorre divergências que refletem diretamente no saldo do estoque dado a diversidade qualitativa do produto cadastrado. Pode ocorrer baixa em um determinado cadastro quando deveria ser em outro gerando uma falsa informação de estoque negativo ou positivo.

Para corrigir essas pequenas variações são efetuados ajustes no sistema de controle de estoque do contribuinte de forma a adequar a situação de fato.

Os produtos comercializados pelo sujeito passivo geram garantia dos produtos aos clientes, essas relações são lastreadas em documentos fiscais como devoluções ou trocas, logo não se pretende ter interesse em contrário por parte do sujeito passivo em causar prejuízo ao erário público.

Traz a explicação sobre omissão e acerte negativo de produto, no caso, 22885, console PS4 transferido para o produto 23195, fls. 58-59.

Não concorda com a decisão singular, pois a ação fiscal está contaminada de erros que macula o resultado apurado.

Em respeito ao princípio da informalidade, no qual se deve adotar formas simples, suficientes para propiciar maior grau de certeza, segurança e respeito ao administrado, ao princípio da legalidade na busca da verdade material verificando qualquer irregularidade ou ilegalidade, mesmo não tiver sido impugnado o fisco não pode se apropriar o que não lhe pertence, e se houvesse analisado com profundidade os documentos acostados o julgamento seria diferente.

Pede que os valores lançados sejam revistos se colocando à disposição, solicita sustentação oral e que o Recurso, por fim, seja julgado improcedente.

Razões da Decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em preliminar, o sujeito passivo diz que não foi dado o direito à autorregularização do FISCOFORME. Não foi notificada ou intimada de possíveis indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema FISCOFORME para o período fiscalizado citando o Dec. 23.856/19. Foi cerceado / suprimido seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cabe esclarecer que a SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o FISCOFORME. Foi uma sinalização para a sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigada por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o FISCOFORME, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é “ranquear” as empresas por conformidade com o fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

Com a promulgação do art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96 permitiu a criação do programa FISCOFORME no Estado de Rondônia que permite a regularização antes de uma atitude mais enérgica da fiscalização. Programa pioneiro no âmbito das administrações fazendárias estaduais.

O Sistema FISCOCOFORME possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do Dec. 23.856/19.

Mas isto não quer dizer que vincula todos os trabalhos e que a estrutura está engessada e os trabalhos de auditoria não possam e não devem ser feitos.

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENUNCIA

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário - PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Decreto 23856 de 25/04/2019

Institui o Sistema Fisconforme e seus procedimentos, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado, e

Considerando os controles relativos à atividade de monitoração dos contribuintes do ICMS, por meio de sistema eletrônico de cruzamento de dados;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos visando ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias;

Considerando a necessidade de dotar o Fisco de instrumentos, com o escopo de gerar medidas preventivas e punitivas, que permitam aos contribuintes corrigirem as inconsistências encontradas por meio de autorregularização; e ainda,

Considerando o disposto no artigo 97 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 115 do Anexo XII do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o Sistema Fisconforme que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, mediante a autorregularização.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o caput deste artigo será gerido pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual - GEFIS/CRE.

Art. 2º Os indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema Fisconforme poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN, no Portal do Contribuinte, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Art. 3º O contribuinte com pendências no cumprimento de suas obrigações fiscais incluídas no Fisconforme terá o prazo certo para a correção das inconsistências apontadas, conforme definido pela GEFIS na geração da notificação de que trata o artigo 2º deste Decreto.

§ 1º O recolhimento espontâneo e integral do débito, ou a regularização da obrigação acessória, resultará na exclusão automática da respectiva notificação.

§ 2º O pagamento do débito apontado na notificação, dentro do prazo definido, estará sujeito apenas à atualização monetária e aos juros de mora, nos termos dos artigos 46 e 46-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 3º Considerar-se-á o contribuinte notificado da inconsistência apontada na notificação para fins de contagem dos prazos, no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da respectiva pendência.

§ 4º Caso não acesse o arquivo previsto no § 3º deste artigo, o contribuinte considerar-se-á notificado 15 (quinze) dias contados a partir do envio da comunicação por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, conforme o disposto no § 3º do artigo 59-C da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Na hipótese de discordância das inconsistências apontadas pela notificação, o contribuinte deverá apresentar justificativa, em meio eletrônico, com a contestação integral ou parcial da notificação, fundamentada em documentação comprobatória.

§ 6º A apresentação da contestação suspenderá o prazo para o cumprimento da notificação contestada, até sua decisão final, que implicará, conforme a situação:

I - caso seja procedente, na exclusão da notificação apontada; e

II - se improcedente:

a) no recolhimento do valor apontado na notificação, com todos os acréscimos legais, nos termos dos artigos 46, 46-A e 46-B da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, até o início do procedimento de fiscalização; e

b) no cumprimento da obrigação acessória apontada na notificação, sem penalidade, até o início do procedimento de fiscalização.

§ 7º O pagamento sem a multa moratória, na forma do § 2º deste artigo, alcançará apenas o primeiro recolhimento efetuado em cada período de 6 (seis) meses.

Art. 4º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disciplinar outros procedimentos para possibilitar e incentivar a autorregularização do contribuinte por meio do Fisconforme.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

O verbo “poder” está no sentido de ter a faculdade ou a possibilidade de fazer e não no sentido do poder-dever no qual para atingir o bem público deve agir sendo uma obrigação do administrador público de atuar. É irrenunciável devendo ser executado pelo titular obrigatoriamente.

Quando se estar a falar de princípio da isonomia, se alguns contribuintes não pagarem os tributos devidos, estes terão uma vantagem competitiva muito grande. A falta de regularidade fiscal de certos contribuintes costumazes tem o condão de acabar rapidamente com seus competidores.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Então, não se aplica o FISCOFORME do Dec. 23856/19 para este PAT.

No caso em tela, o autuante observou inconsistências dos estoques finais de 2019 do sujeito passivo. Dividiu o resultado de seu trabalho em duas frentes: erro na apuração das entradas, isto é, registrou quantidade de mercadoria que não tinha lastro em notas fiscais de entrada (mais mercadorias do que foi comprovado com as notas de entrada).

A segunda frente que, faz parte desta autuação, foi constado venda de mercadoria sem nota fiscal. Não há registro de mercadorias no estoque final, porém no levantamento das notas fiscais aponta que deveria ter mercadorias estocada.

Além de haver multa de falta de registro de nota fiscal com penalidade de 10% e de venda sem nota cobrando o valor de 17,5% do tributo e multa de 90%.

Aplica-se neste caso as legislações dos art. 71 a 73 da lei 688/96 que trata de levantamento fiscal que inclui o levantamento de estoque e as formas de sua arbitração

SEÇÃO V DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - saldo credor de caixa;

II - suprimentos a caixa não comprovados;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - ativos ocultos;

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

VII - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VIII - valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IX - lucro excedente das vendas de produtos isentos, não tributados ou sujeitos ao regime de substituição tributária, em comparação aos percentuais médios adotados pelo setor ou fixados pela autoridade competente;

X - valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a extração dos dados neles constantes;

XI - superavaliação do estoque inventariado; e

XII - outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 71, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.

§ 4º. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. A prova do pagamento do imposto prevista no § 4º não exclui a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação tributária acessória. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - na data da entrada das mercadorias ou bens, na hipótese do inciso V do caput;

II - na data da ocorrência do fato, na hipótese de levantamento fiscal diário

III - no último dia do mês, na hipótese de levantamento fiscal mensal; e

IV - no último dia do ano, na hipótese de levantamento fiscal anual.

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

II - diferença entre o movimento tributável médio apurado em Regime Especial de Controle e Fiscalização, nos termos do artigo 64, e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada no inciso I quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do § 1º, a escrita contábil, nos seguintes casos: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação do imposto;

II - quando a escrita ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verifiquem com evidência que as quantidades, operações, prestações ou valores nestes últimos lançados, são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e das prestações e que sobre as mesmas pagou o imposto devido; e

IV - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

§ 3º. Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, responsável ou terceiro. (NR dada pela Lei n.3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16) R

Por exemplo, a omissão do estoque é presumida no último dia do ano conforme art. 72, §6, IV da Lei 688/96.

Explicação da Autuação.

O sujeito passivo foi autuado por valor de operação omitida ou informada de forma incorreta. No caso em tela, a multa é de 90% com base no art. 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
 (...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) a) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

O autuante constatou que houve erro no registo de informações do estoque apresentados pelo Sujeito Passivo no ano de 2019 conforme a pasta de trabalho “AnáliseEstoque2019” que contém as planilhas: 2019nfe, 2019nfce, apuração entradas (estoque) 2019, Estoque Inicial 2019, Estoque Final 2019, apuração saídas NFE, apuração saídas NFCE, entradas com chave 2019, resumo estoque 2019 e Apuração Auto de Infração 2019.

O autuante traz a base da autuação na planilha “resumo estoque 2019”, pois com base no código do produto faz o cálculo do estoque informado na EFD e o valor correto (baseado nas informações prestadas pelo contribuinte com a declaração de estoque inicial, compras (entradas NFE e NFCE) deduzidas das saídas (NFE e NFCE) tendo como resultado o estoque esperado. Este quantitativo é comparado com (estoque final declarado na EFD).

Questões de Mérito.

O fato trazido do ajuste de estoque comprova o ilícito tributário, pois a multa é por valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco.

Houve efetivo prejuízo, pois o registro na EFD foi errado. Se o “ajuste de venda” fosse feito antes, por exemplo quando no Balanço Contábil registra em perdas essas diferenças. As empresas normalmente fazem, anualmente, levantamento físico dos produtos que estão na loja.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não são pequenos como trazido no seu Recurso. Foram levantados um total de 7438 produtos registrados errados de 2602 tipos de produtos errados.

A planilha elaborada pelo sujeito passivo só tem 51 registros, pois fez um levantamento pelos valores mais relevantes.

A análise desta planilha demonstra que só tem 16 registros de entrada sem nota fiscal. Teve como justificativa: ajuste p/ venda, transferência entre produtos, nfe de devolução e dois casos de quantidades divergentes.

Entretanto, deve ser enfatizado que são justificativas que podem explicar os erros, mas efetivamente houve erro de registro. Ajuste de vendas deveria ser feito antes do envio da EFD, o mesmo ocorre com transferência de produto. Sobre a nota fiscal de devolução, esta tem que ser apresentada para determinar se houve erro de cálculo do fiscal e os valores que apresentou erro, não trouxe nada para basear seus cálculos.

O Manual SPED informa que “o código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes” demonstrando mais uma vez irregularidade na escrituração.

Mesmo que se considere o alegado, os números apurados mostram que a tese não merece prosperar, pois ao se considerar o quantitativo de entradas e saídas, há divergência entre o apresentado pelo sujeito passivo na sua defesa e o que está escriturado.

O autuante efetivamente trouxe todos os dados na pasta de trabalho “AnáliseEstoque2019” que contém as planilhas: 2019nfe, 2019nfce, apuração entradas (estoque) 2019, Estoque Inicial 2019, Estoque Final 2019, apuração saídas NFE, apuração saídas NFCE, entradas com chave 2019, resumo estoque 2019 e Apuração Auto de Infração 2019.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Entretanto após a manifestação do sujeito passivo e análise da planilha de controle elaborada pelo autuante percebeu erros de fórmula e inconsistências de quantidade trazendo dúvida sobre a autuação.

Em síntese, a Contribuinte alega que há vício formal nas planilhas acostadas pelo Fisco, onde se constata erros quantitativos, de lançamento e no uso das fórmulas. Junta a própria planilha para contrapor.

Pois bem, compulsando o documento “Análise Estoque 2019”, é possível confirmar que os resultados são divergentes do constante no documento “Estoque Final 2019”, a fórmula para busca de quantidade no estoque contém erro, não importa os valores como era esperado.

Neste diapasão, conforme apontado pelo sujeito passivo, no item código 18765, há importação de 138 itens, que inexitem no estoque declarado, gerando erro no resultado.

Nos termos do artigo 72, §2.º da Lei 688/96, o ônus da prova cabe ao sujeito, vejamos abaixo:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Neste sentido, o sujeito passivo logrou ilidir os documentos carreados pelo autor, demonstrando vício que compromete a ação fiscal, conforme artigo 81 da Lei 688/96, neste caso restou comprovada a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, restando prejudicada a possibilidade de sua procedência.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado:

A Primeira Câmara trouxe posicionamento sobre o tema que será mantido por este Relator / Julgador no sentido de coerência e integridade dos julgamentos deste Tribunal.

**PROCESSO: Nº 20202701200135
RECURSO: OFÍCIO N.º 1073/21
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: PORTOSOFT COM. DE PRODUTOS DE INFORMATICA
LTDA
RELATOR: JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO**

**RELATÓRIO : Nº 055/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 036/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA: ICMS/MULTA – CONTRIBUINTE OMITIU OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E RECEBIDAS – INOCORRÊNCIA – Ao analisar os autos, é possível auferir que na planilha “Análise Estoque 2018”, elaborada pelo Fisco, há erro na fórmula de exportação dos itens no estoque, razão pela qual atesto a existência de vício formal nos documentos basilares da autuação, gerando incerteza e não liquidez do crédito tributário lançado. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Todas estas informações não comprovam o ilícito praticado e não trazem certeza e liquidez ao lançamento tributário feito no bojo deste processo.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando o seu provimento. Reforma a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para nulo a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700100444 - E-PAT 010.971
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 274/2023
RECORRENTE : PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 0107/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – LIVRO DE INVENTÁRIO – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – NULIDADE – Foi trazido nos autos que a empresa omitiu operações e declarou de forma incompleta as saídas de mercadorias. Ao analisar os autos, é possível auferir que na planilha “Análise Estoque 2019”, elaborada pelo Fisco, há diversos erros no levantamento fiscal (notas canceladas indevidamente incluídas, notas não consideradas, erro na fórmula de exportação dos itens no estoque, entre outros), evidenciando a existência de vício material nos dados da autuação, gerando incerteza e não liquidez do crédito tributário lançado. Reformada a decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo. Impedida a Julgadora Rosilene Locks Greco por ter sido julgadora de Primeira Instância.

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2025.

Luisa Rocha Carvalho Bentes
Presidente em Substituição

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator